



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

**PROJETO DE LEI**

PROJETO DE LEI CM \_\_\_\_/2026,  
que “Altera a Lei Municipal nº 8.628, de  
01 de junho de 2004, que estabelece  
diretrizes para arborização urbana e  
disciplina a gestão e manejo das áreas  
verdes e logradouros arborizados no  
município de Santo André, para adequar  
o prazo de resposta a requerimentos de  
poda ou corte de árvores à Lei Federal  
nº 15.299, de 22 de dezembro de 2025,  
e regulamenta procedimentos  
administrativos para implementação da  
autorização tácita.”

A Câmara Municipal de Santo André aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Art. 18. da Lei Municipal nº 8.628, de 01 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido dos § 3º e § 4º, com as seguintes redações:

**“Art. 18. [...]”**

**§ 3º** O parecer técnico e a autorização de que tratam os §§ 1º e 2º deverão ser emitidos no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias; decorrido este período, poderá o requerente efetuar o serviço solicitado, isento de qualquer penalidade.

**§ 4º** O requerimento para permissão de poda ou de corte será instruído com laudo de empresa ou de profissional habilitado, conforme disposto na Lei Federal nº 15.299, de 22 de dezembro de 2025, que estabelece excludente de ilicitude para poda ou corte de árvore quando o órgão ambiental responsável não responder de maneira fundamentada no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. (NR)”





**Art. 2º** A Lei Municipal nº 8.628, de 01 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do Art. 18-A., com a seguinte redação:

**"Art. 18-A.** Considera-se profissional habilitado, para fins desta lei, aquele que possua formação técnica ou superior em agronomia, engenharia florestal, biologia ou áreas correlatas, devidamente registrado nos órgãos competentes, bem como empresas especializadas em arborização urbana que possuam profissionais habilitados em seu quadro técnico.

**Parágrafo único.** O órgão municipal competente, manterá cadastro atualizado de profissionais e empresas habilitadas para a execução de serviços de poda e corte de árvores, o qual será disponibilizado aos municíipes interessados. (NR)"

**Art. 3º** A Lei Municipal nº 8.628, de 01 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do Art. 18-B., com a seguinte redação:

**"Art. 18-B.** O órgão municipal competente será responsável pelo recebimento e análise de requerimentos relativos a poda ou corte de árvores localizadas em logradouros públicos ou privados. (NR)"

**Art. 4º** A Lei Municipal nº 8.628, de 01 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do Art. 18-C., com a seguinte redação:

**"Art. 18-C.** O órgão municipal competente deverá protocolar o requerimento e informar ao interessado, no ato do protocolo, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para resposta, bem como as consequências da autorização tácita.

**§ 1º** A contagem do prazo será iniciada no primeiro dia útil após o protocolo do requerimento.

**§ 2º** O órgão municipal competente deverá manter sistema de controle que permita ao interessado acompanhar o status de seu requerimento.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

**§ 3º** Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta fundamentada do órgão competente, o interessado poderá proceder à poda ou corte, mediante contratação de profissional habilitado, sem incorrência em qualquer penalidade administrativa ou criminal. (NR)"

**Art. 5º** A Lei Municipal nº 8.628, de 01 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do Art. 18-D., com a seguinte redação:

**"Art. 18-D.** O Prefeito Municipal deverá regulamentar a presente lei, mediante decreto. (NR)"

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 3 de fevereiro de 2026.

**Ver. Clóvis Girardi**  
VEREADOR

**Ver. Denis Gambá**  
VEREADOR

**Ver. Dr. Fabio Lopes**  
VEREADOR

**Ver. Major Vitor Santos**  
VEREADOR

**Ver. Vavá**  
VEREADOR



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 360039003100310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP  
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição legislativa tem por objetivo adequar a legislação municipal de arborização urbana à Lei Federal nº 15.299, de 22 de dezembro de 2025, que alterou a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) para estabelecer excludente de ilicitude para poda ou corte de árvore quando o órgão ambiental responsável não responder de maneira fundamentada no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

A Lei Federal nº 15.299/2025 é hierarquicamente superior à Lei Municipal nº 8.628/2004 e estabelece norma de aplicação imediata que beneficia o cidadão ao reduzir o prazo de resposta administrativa de 60 para 45 dias. Conforme o Princípio da Norma Mais Favorável ao Cidadão, deve prevalecer o prazo menor, garantindo maior celeridade no atendimento de requerimentos e evitando que o município fique indefinidamente aguardando resposta da administração pública.

A Lei Municipal nº 8.628/2004, que disciplina a arborização urbana em Santo André, estabelecia prazo de 60 dias para resposta a requerimentos de poda ou corte de árvores. A Lei Federal nº 15.299/2025 reduz este prazo para 45 dias e estabelece autorização tácita quando o órgão responsável não responder fundamentadamente neste período. Esta adequação é necessária para evitar conflitos normativos e garantir segurança jurídica aos municípios, impedindo que a inércia administrativa prejudique direitos legítimos dos proprietários e possuidores de imóveis.

Além disso, a autorização tácita funciona como mecanismo de controle da eficiência administrativa, incentivando que os órgãos municipais cumpram seus prazos legais. O projeto também define quem é considerado profissional habilitado no contexto municipal, em conformidade com a Lei Federal nº 15.299/2025, estabelecendo que agrônomos, engenheiros florestais, biólogos e empresas especializadas em arborização urbana, devidamente registrados nos órgãos competentes, estão aptos a executar serviços de poda e corte.

Além disso, autoriza os órgãos competentes a manter cadastro atualizado de profissionais e empresas habilitadas, disponibilizando-o aos municíipes interessados, o que facilita o acesso à informação e promove transparência administrativa.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 360039003100310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP  
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.